

A Nova Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Privados de Ensino Frente ao Código de Defesa do Consumidor Brasileiro

New Liability of Private Schools in Relation to the Brazilian Consumer Protection Code

Luiz Fellipe Preto^a; Flávio Bento^b; Regis Garcia^c; Rosimeire Midori Suzuki Rosa Lima^d;
André Fernando Dos Reis Trindade^{e*}

^aCentro Universitário de Maringá, Mestrado em Ciências Jurídica, PR, Brasil

^bUniversidade Norte do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Metodologias para o Ensino de Linguagens e suas Tecnologias, PR, Brasil

^cUniversidade Norte do Paraná, Curso de Direito, PR, Brasil

^dUniversidade Norte do Paraná, Curso de Gestão Ambiental, PR, Brasil

*E-mail: andre.trindade@unopar.br

Resumo

É notório, nos dias atuais, que a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino privado no Brasil, frente ao advento do Código de Defesa do Consumidor, não é mais a mesma. Isso ocorre em razão de que, junto à prestação de serviços educacionais, tem-se a incidência da relação consumerista. Os episódios que vêm sendo submetidos a julgamento perante nossos Tribunais Pátrios revelam esta significativa mudança gerada pela incidência deste normativo legal. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino privado não é mais indireta do educando, mas objetiva e direta, com esteio no Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O dever do estabelecimento de ensino prover serviços seguros ao educando funda-se no fato do serviço e não no fato do preposto ou de outrem, como antigamente entendido. Desta forma, nos dias de hoje, para se aferir a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino, basta a verificação da existência da conduta, omissiva ou comissiva, donexo causal e do dano alegado, não se tecendo quaisquer considerações sobre elementos subjetivos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Ensino Privado. Código de Defesa do Consumidor.

Abstract

Today, it is clear that liability of Brazilian private schools is no longer the same ahead of the advent of the Consumer Protection Code. This occurs due to relationship incidence of consumerist together with the educational services. The episodes that have been brought to trial in our patriotic Courts reveal this significant change generated by the incidence of legal rules. After the advent of the Consumer Protection Code, the liability of private schools is objective and direct, as described by the Article 14 of the Consumer Protection Code. The duty of the school to provide insurance services to the student based on the service and not on the agent. Thus, nowadays, to assess the liability of the school, the existence of omissive or commissive conduct should be checked, from causal and alleged damage, without any consideration on the subjective elements.

Keywords: Liability. Private Education. Consumer Protection Code.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 insere o direito à educação como direito fundamental, incluindo-o no rol dos direitos sociais. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988). O direito à educação também encontra previsão legal no (art.4º) Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.393/1996 (art. 2º) (BRASIL, 1996).

O direito ao saber possui também uma dimensão universal, estando consolidado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1848), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU (1966), na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), na Declaração Mundial sobre Educação Para Todos (1990), entre outros.

Ainda, nos termos dos artigos 205 e 227 da Constituição Federal de 1988, a educação é dever do Estado, como gestor e fomentador da educação, que deve realizar as políticas públicas necessárias para que, efetivamente, haja educação para todos. É também um dever da família, que é instrumento mestre, sem a qual o processo educativo é relegado a um segundo plano, não havendo perspectivas de uma verdadeira transformação no homem. Igualmente, o processo deve ter a colaboração da sociedade, que sofrerá todas as consequências da ausência de um sistema educacional perfeito e acabado.

Após evidenciada a importância da Educação no cenário nacional, tem-se, como de suma importância, analisar o instituto da responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino privado no Brasil, pois, aludido instituto encontra-se intrinsecamente relacionado a própria qualidade e as condições que a Educação é ofertada.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, houve severas alterações na forma como a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino privado tem sido analisada por nossos Tribunais Pátrios. Essa mudança detém,

como fundamento, também, as próprias mudanças sociais. Em uma sociedade onde, cada vez menos, pais podem ser os mantenedores emocionais e psicológicos de seus filhos, em razão do escasso lapso temporal que possuem para a educação dos mesmos, maior, por consequência, passa a ser a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino, uma vez que, quase que compulsoriamente, assume a escola, também, este papel. O aumento nas responsabilidades escolares, impostas implicitamente pela sociedade contemporânea, revela, igualmente, o aumento das obrigações legais na prestação e garantia de um direito social e, também fundamental, relativamente aos serviços educacionais.

2 Desenvolvimento

2.1 Esboço histórico do direito à educação no Brasil

É inegável que o direito à educação faz parte das condições para a existência digna da pessoa humana, muito embora o conceito de dignidade seja extremamente amplo e, ainda, nos dias de hoje, de difícil conceituação e delimitação, se é que se pode limitar a dignidade humana.

É justamente em razão da importância do direito à educação, que nosso ordenamento jurídico prevê, junto a inúmeras legislações, o dever do Estado e a necessidade de garantia do acesso à educação a toda coletividade, fazendo-o junto à Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) e outros documentos normativos, além da previsão, igualmente, em diversas declarações universais.

Neste ínterim, pode-se afirmar que a disposição do direito à educação junto ao texto constitucional, em conjunto com as demais, é reveladora da tendência das constituições em favor de um Estado Social, que tem, como valor final, a justiça social, em uma democracia pluralista exigida pela sociedade de massas.

Desde a Constituição do Império, datada de 1824, já havia disposição no sentido de garantir o direito à educação, em seu artigo 179, XXXII, ao dispor que: “A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos” (BRASIL, 1824). Muito embora fosse singela aludida disposição constitucional, depreende-se a preocupação com a educação e a verificação de sua importância desde os primórdios.

Já a Constituição de 1934 deu passos significativos ao elencar um capítulo próprio para os temas relativos à educação, estabelecendo ser direito de todos, evidenciando, ainda, que deveria ser ministrado pela família e pelos poderes públicos, consoante o artigo 149 de referido diploma legal. Este mesmo regramento constitucional estabeleceu que a educação deveria possibilitar “eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação” e que deveria ser desenvolvida “num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.” (BRASIL, 1934).

Junto a Constituição de 1946, houve a inauguração de um curto período de Estado de Direito, que, junto ao artigo

168, estabelece a obrigatoriedade do ensino primário oficial e gratuito para todos e o ulterior também terá assegurada a gratuidade para aqueles que comprovadamente não tiverem recursos suficientes (BRASIL, 1946).

Nem mesmo com o golpe militar houve a alteração substantiva no que concerne à previsão constitucional relacionada à educação, pois, também junto ao artigo 168 do texto constitucional de 1967, de forma expressa, residiu a menção de ser, a educação, um direito de todos, podendo ocorrer no lar e na escola e devendo ser inspirada, paradoxalmente, nos ideais de liberdade e de solidariedade humana, porquanto o Estado era de exceção, com cerceamento da liberdade (BRASIL, 1967). Além da garantia constitucional da educação universal, o ensino torna-se obrigatório dos sete aos quatorze anos e ministrado nos diferentes graus pelo Poder Público. De simples análise deste breve percurso histórico pelas constituições brasileiras, pode se perceber que o direito a educação jamais foi suprimido. Mesmo nos momentos ditatoriais, este direito manteve-se presente nos textos constitucionais, demonstrando que é essencial necessário e fundamental.

2.2 Conceituação acerca do instituto da responsabilidade civil

Responsabilidade é o dever que surge para alguém de responder e reparar dano causado a outrem decorrido de ato próprio ou de terceiro. “Grandes são as dificuldades que a doutrina tem enfrentado para conceituar a responsabilidade civil.” (DINIZ, 2007, p. 331), levando em consideração a complexidade da interpretação do assunto pelos doutrinadores, sendo difícil chegarem a um acordo quando tentam conceituar tal instituto, tendo cada um seus próprios conceitos e requisitos sobre os diversos pontos que envolvem a responsabilidade civil. Sobre o assunto, Venosa (2012) expõe que o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Para Diniz (2007, p.34), a responsabilidade civil pode ser definida como:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Cavaliere Filho (2007, p.2) define responsabilidade civil do seguinte modo:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um

precedente dever jurídico.

Ao definir a responsabilidade civil, Pereira (1992, p.11) leciona que:

Consiste na efetivação da reparabilidade abstrata em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Assim, pode-se dizer que a responsabilidade civil é a consequência jurídica para aquele que culposamente causar danos a outrem, sejam eles morais, materiais ou de outra espécie, obrigando-o a reparar os danos causados (NUNES; LIGERO, 2009).

O objetivo principal da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio moral ou econômico que a vítima sofreu em decorrência do dano que lhe foi causado, ou seja, tentar colocar a vítima na mesma situação em que ela estava antes de lhe ocorrer o dano.

2.2.1 História

Nos primórdios, predominava a vingança coletiva onde havia a reação conjunta de um grupo contra alguma ofensa causada para um dos membros do grupo.

Posteriormente, em outra época, prevalecia a reação individual, denominada vingança privada conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.6):

Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Os homens faziam justiça com as próprias mãos, fundamentados na Lei de Talião, que é conhecida pelas expressões olho por olho, dente por dente, pagar na mesma moeda, quem com ferro fere com ferro será ferido, ou seja, o mal era reparado por outro mal (DINIZ, 2007).

Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.10) relatam sobre a predominância da vingança privada nas primeiras civilizações:

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lúdima reação pessoal contra o mal sofrido.

“Depois passa a se ter o período da composição, onde entendia que a reparação do dano baseada na vingança, acabava ocasionando na verdade duplo dano: o da vítima e o do seu ofensor, depois de punido” (DINIZ, 2007, p.11), sendo então mais racional, a reparação do dano por meio de uma compensação econômica. Era o patrimônio do ofensor substituindo a punição física. A visão de Alvinio Lima (*apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.10) tratando sobre a Lei das XII Tábuas trazem:

Este período sucede o da composição tarifada imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava em casos concretos, o valor da pena

a ser paga pelo ofensor é a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares.

Foi no direito romano, em seus primeiros tempos, que ocorreu a maior evolução da responsabilidade civil, com a introdução da *Lex Aquilia*, que trouxe as bases da responsabilidade extracontratual e também fez com que o Estado passasse a intervir nos conflitos, estabelecendo o valor a ser pago pelo prejuízo e impondo ao ofendido aceitar a composição. Sobre a introdução da *Lex Aquilia*, Diniz (2007, p.11) aduz:

A *Lex Aquilia de damno* veio a cristalizar a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A *Lex Aquilia de damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor.

Na Idade Média, com a influência do direito francês, o pensamento romano foi se aperfeiçoando. Surge, após a Revolução Francesa, já na Idade Contemporânea, o Código Civil Francês de 1804, conhecido como Código de Napoleão, que traz a distinção entre responsabilidade civil e penal e prevê a responsabilidade contratual. O direito francês exerceu grande influência sobre os demais códigos que foram surgindo, inclusive sobre o Código Civil Brasileiro de 1916. Desta forma, a responsabilidade civil passou por várias etapas e contribuições, sempre buscando se adequar as novas realidades e necessidades sociais.

2.2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

São diversos os entendimentos em relação aos pressupostos da responsabilidade civil e, a respeito, assevera Diniz (2007, p.11):

Bastante difícil é a caracterização dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, ante a grande imprecisão doutrinária a respeito. Deveras, díspares são as conclusões dos juristas sobre os elementos imprescindíveis à caracterização da responsabilidade civil, pois, p.ex., Marty e Raynaud apontam o ‘fato danoso’, o ‘prejuízo’ e o ‘liame entre eles’ com a “estrutura comum” da responsabilidade; Savatier apresenta a culpa e a imputabilidade como seus pressupostos; Trabucchi exige o fato danoso, o dano e a antijuridicidade ou culpabilidade.

Rodrigues (2003, p.14) apresenta, como pressupostos da responsabilidade civil, a ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade, dano experimentado pela vítima.

2.2.3 Ação ou omissão do agente

A conduta humana é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, pois é ela que irá gerar uma obrigação

a alguém, esta conduta corresponde a um fazer ou não fazer, sendo denominada pela doutrina como ação ou omissão do agente.

A ação consiste em um comportamento positivo, o agente pratica um ato que não deveria, e a omissão é um comportamento negativo, o agente deixa de praticar algo que deveria ter sido praticado (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 24).

Diniz (2007, p.38-39) define conduta humana como sendo:

O ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser lícita ou ilícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

[...]. Deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade á qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo, ou por provação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações etc.

O ato pode ser próprio, de terceiro ou de coisa que estejam sob a responsabilidade do agente. Tais atos quando danosos, “geram responsabilidades no homem ou em entidades por ele criadas, porque interferem e causam prejuízos materiais e, ou morais a terceiros.” (ALONSO, 2000, p.85).

A responsabilidade por ato de terceiro é um tipo comum e rotineiro no dia-a-dia das pessoas. Ela ocorre quando alguém tem o dever de responder por dano causado a outrem praticado por um terceiro, como o caso dos pais que respondem pelos atos de seus filhos.

2.2.4 Culpa

Para que surja a obrigação de indenizar, se faz necessário, além da ação ou omissão do agente, a presença do pressuposto culpa. No ordenamento jurídico brasileiro, a culpa é em regra geral fundamento da responsabilidade civil, porém existem casos em haverá a responsabilidade sem culpa.

Diniz (2007, p. 41) alega que a culpa, em sentido amplo, compreende o dolo, onde o agente conscientemente viola um direito, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela negligência, imperícia ou imprudência. A negligência é a falta de atenção do agente; a imperícia ocorre quando o agente não tem habilidade para praticar certo ato e a imprudência é quando o agente age sem cautela.

Do mesmo modo leciona Rodrigues (2003, p.15-16):

Nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culpo. O dolo ou resultado danoso, afinal alcançado, foi deliberadamente

procurado pelo agente. Ele desejava causar dano e seu comportamento realmente o causou. Em caso de culpa, por outro lado, o gesto do agente não visava causar prejuízo à vítima, mas de sua atitude negligente, de sua imprudência ou imperícia resultou um dano a ela.

Cavaliere Filho (2009) conceitua culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo direito, com produção de evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível. Para o doutrinador se faz necessário à existência de três elementos para se caracterizar a culpa: a conduta voluntária com resultado voluntário, que significa que o agente age por vontade própria, ele deseja praticar a conduta, porém não deseja o resultado que é obtido. O outro elemento é a previsibilidade; a consequência da conduta praticada é algo que pode ser previsto, e conseqüentemente poderia ser evitado, o agente decide correr o risco ao praticar a conduta. Por fim, tem-se a falta de cuidado, de diligência, na qual o agente deveria ter observado algo para evitar o resultado indesejado. Esta falta de diligência se exterioriza através da imprudência, falta de cuidado por meio de conduta comissiva, imperícia, falta de habilidade para praticar certa conduta e negligência, falta de atenção, de cuidado, por meio de conduta omissiva.

Explica Cavaliere Filho (2007, p.70):

Age com imprudência o motorista que dirige em excesso de velocidade, ou que avança o sinal. [...]. Haverá negligência se o veículo não estiver em condições de trafegar, por deficiência de freios pneus etc. O médico não toma os cuidados devidos ao fazer uma cirurgia ensejando a infecção do paciente, ou que lhe esquece uma pinça no abdômen, é negligente. [...]. Haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação. O erro médico grosseiro também exemplifica a pericia.

É utilizada, também, a culpa presumida, onde ocorre a inversão do ônus da prova, “tarefa a priori, do autor da ação judicial. Em certos casos, portanto, considera-se o autor do dano até que prove em contrário, presumivelmente culpado” (CAVALIERI FILHO, 2007, p.70).

Fala-se em culpa concorrente quando concorrerem para o dano tanto o comportamento culposo do agente quanto da própria vítima. Em síntese, ambos violam dever de cuidado, propiciando, assim, o evento danoso (SAMPAIO, 2003, p.81).

De acordo com a gravidade, a doutrina classifica a culpa como leve, levíssima e grave. A culpa leve se caracteriza quando a conduta puder ser evitada com atenção ordinária, a culpa levíssima se caracteriza pela falta de habilidade especial ou conhecimento singular e a culpa grave é aquela onde o agente age com grosseira falta de cautela. Nesta última, se inclui a culpa consciente, quando o agente assume o risco, há previsão do resultado, tal culpa se aproxima do dolo (CAVALIERI FILHO, 2009, p.37).

Esta classificação é interessante, pois a indenização mede-se pela extensão do dano.

Esta divisão da culpa quanto a sua gravidade é uma classificação doutrinária, visto que o Código Civil não trás nenhuma distinção em relação aos graus de culpa.

2.2.5 Nexo causal

A relação entre a conduta do agente e o resultado danoso é o nexos causal. É por meio dessa relação causal que se é possível concluir quem terá que se responsabilizar pelo dano que alguém sofreu.

Sobre o assunto discorre Gonçalves (2007, p. 17):

Nexo causal é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no artigo 186 do CC. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Difícil é a decifração correta do nexos causal, e para isso se utiliza de várias teorias, destacando-se duas; a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada. A teoria da equivalência dos antecedentes é aplicada no direito penal em vários países, inclusive no Brasil, conforme prevista no artigo 13 do Código Penal e parágrafos. Para essa teoria, não há diferença entre causa e condição, todas as condições que concorrem para o mesmo resultado se equivalem, tem a mesma relevância. É alvo de grande crítica, pois, nesta teoria, também deve ser incluir as pessoas que estão fora da relação do resultado; ela faz uma regressão do nexos causal, ou seja, a indenização de uma vítima de atropelamento deverá se dar não só por quem dirigia o veículo, mas também para tudo que tem ligação com este veículo, como quem forneceu o carro etc., portanto gerando, para os críticos, um resultado injusto a respeito do nexos causal. Já para a teoria da causalidade adequada, há diferença entre causa e condição, se várias condições concorrem para certo resultado, somente será causa aquela que foi mais determinante para se chegar ao resultado, as condições antecedentes não tem relevância se não tiverem causado o resultado. Não existe uma regra para se chegar à conclusão a respeito de qual foi a causa determinante, o julgador deverá se utilizar do bom senso, se colocar no lugar do agente, para ter a conclusão mais justa possível.

“É necessário estar certo de que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorreria” (GOMES, 2000, p.67).

Algumas situações tiram o nexos causal, resultando na exclusão da responsabilidade civil: a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. O nexos causal também denominado relação de causalidade é, portanto, um elemento de grande relevância para a caracterização da responsabilidade civil.

2.2.6 Dano

Dano é o prejuízo sofrido pelo agente que, quando comprovado, gera responsabilidade para o agente causador. Sérgio Cavalieri Filho (2009, p. 38) conceitua dano como:

[...] a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima,

como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Não há como se falar em indenização se não houver dano, sendo este um requisito essencial para a caracterização da responsabilidade civil, conforme assevera Cavalieri Filho (2010, p. 71):

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

Para a maioria da doutrina o dano está dividido em moral e patrimonial. A respeito do dano moral Cavalieri Filho (2009, p. 81) discorre que:

[...] o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial como ocorre no Direito Português.

No mesmo sentido leciona Yussef Said Cahali (2000, p. 20):

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do ‘homem’ e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

O dano moral é então aquele que afeta o complexo anímico ou psíquico da pessoa, ele abala a pessoa, traz sentimentos ruins a ela. Não está a ligado a perda pecuniária, e sim a reputação, honra, bem-estar, aparência, etc.

Já o dano patrimonial afeta o patrimônio da vítima, “mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão” (DINIZ, 2004, p.70).

A seguir o autor conceitua dano patrimonial como:

A lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetíveis de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (DINIZ, 2004, p.70).

O dano patrimonial pode atingir tanto o patrimônio presente como o patrimônio futuro da vítima, podendo provocar não só sua diminuição, mas também impedir o

seu crescimento, dividindo-se, então, em lucro cessante e dano emergente. O dano emergente é a imediata e concreta diminuição do patrimônio da vítima, em razão de dano causado; por exemplo, um acidente de veículo com perda total, o dano emergente será o valor integral do veículo. Já o lucro cessante é a diminuição potencial do patrimônio da vítima, pois neste caso o dano causou um reflexo futuro sobre o patrimônio da vítima (CAVALIERI FILHO, 2009).

De forma resumida, sobre as espécies de dano, Amaral (2002, p.537) aduz:

Patrimonial, quando apreciado monetariamente. Como subespécies temos o dano emergente, quando efetiva a diminuição do patrimônio, que é o que se perdeu, e lucro cessante, o que se deixou de ganhar. E dano extrapatrimonial, ou moral, quando não incidente no patrimônio. Tal classificação não se baseia na natureza do bem ofendido, mas no efeito da lesão. Dano moral é, portanto, a lesão de bem jurídico sem valor patrimonial. Dano direto, o que resulta imediatamente do fato; dano indireto, o decorrente de circunstâncias ulteriores, que aumentam o prejuízo.

Para que haja dano, será necessária a presença de alguns requisitos: destruição ou diminuição de um bem jurídico moral ou patrimonial, certeza do dano, causalidade, subsistência do dano, legitimidade e ausência de excludentes de responsabilidade (DINIZ, 2004).

O dano deve ser corretamente analisado e comprovado, para que não haja enriquecimento ilícito do lesado, bem como para não prejudicar o agente causador do dano. A indenização resultante de um dano causado, mesmo não sendo em muitos casos justa, é a melhor e única forma de reparação.

2.2.7 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A divisão da responsabilidade em contratual e extracontratual leva em consideração a existência de um acordo de vontade feito entre duas ou mais pessoas e a não existência deste.

A infração de um dever jurídico, que resulte dano a alguém, gera a obrigação de indenizar. Esse dever pode ser proveniente de um contrato ou por ter como fonte uma obrigação imposta por lei, ou por preceito geral de direito.

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistia qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 15).

Com o mesmo pensamento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 17) destacam que “tradicionalmente, o nosso Direito Positivo adotou essa classificação bipartida, consagrando regras específicas para as duas espécies de responsabilidade, com características próprias [...]”. Explica Rodrigues (2003, p. 9) sobre ambas:

Na hipótese de responsabilidade contratual, antes de a obrigação de indenizar emergir, existe, entre o inadimplente e seu cocontratante, um vínculo jurídico derivado da convenção; na hipótese da responsabilidade aquiliana, nenhum liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima até que o ato daquele ponha em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar.

Para a diferenciação dessas duas espécies de responsabilidade civil, se faz necessário observar alguns elementos: a preexistência ou não de uma relação jurídica entre a vítima e o agente causador do dano, o ônus da prova quanto à culpa e a diferença na questão da capacidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006).

A respeito da responsabilidade contratual Gonçalves (2011, p.497-498) explica:

Na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos. O credor lesado encontra-se em posição mais favorável, pois só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida, sendo presumida a culpa do inadimplente [caso do passageiro de um ônibus que fica ferido em colisão deste com outro veículo, por ser contratual (contrato de adesão) a responsabilidade do transportador, que assume, ao vender a passagem, a obrigação de transportar o passageiro são e salvo (cláusula de incolumidade) a seu destino].

Sampaio (2003, p. 24), ao discorrer sobre a responsabilidade contratual, aduz:

Aperfeiçoando o contrato, dele surgem obrigações que devem fielmente ser cumpridas pelo contratante. O não cumprimento de forma culposa, da obrigação por um dos contratantes dá ensejo, se assim desejar o outro, à resolução do contrato por inexecução voluntária da obrigação, surgindo, como um dos efeitos principais desse fato, a obrigação do contratante inadimplente de reparar os prejuízos causados ao outro [...].

Sendo assim, pode-se concluir que a responsabilidade contratual é aquela onde já havia, entre a vítima e o agente causador do dano, uma relação contratual e o dano decorreu pelo descumprimento de obrigação que estava prevista neste contrato. Por outro lado, sobre a responsabilidade extracontratual, explica Diniz (2004, p. 507):

a responsabilidade extracontratual, delitual ou aquilina decorre da violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um direito ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre o lesado e o lesante. Resulta, portanto, da observância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou pessoalidade, ou melhor, de violação negativa de não prejudicar ninguém.

Assim, a responsabilidade extracontratual também denominada responsabilidade aquiliana, não necessita da existência de uma relação contratual entre as partes, está ligada a um ato ilícito que causa prejuízo.

Vale ressaltar que, na responsabilidade extracontratual, a culpa do agente causador do dano deverá ser provada pela vítima, enquanto que na responsabilidade contratual, a culpa é, em regra, presumida, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, e ao agente causador do dano comprovar que não agiu com culpa, ou apresentar motivos que excluam tal culpa e o seu dever de indenizar,

há nesse caso a inversão do ônus da prova. (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 198).

2.2.8 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

A responsabilidade civil em relação ao seu fundamento está dividida em: responsabilidade subjetiva, também chamada de teoria da culpa e responsabilidade objetiva, que é baseada na teoria do risco.

A responsabilidade subjetiva é aquela que decorre de dano causado em razão de ato culposamente ou doloso. Esta culpa, de natureza civil, se caracterizará através da ação com negligência ou imprudência, pelo agente causador do dano, conforme entendimento majoritário da doutrina, da redação do Art. 159 do Código Civil de 1916, com aperfeiçoamento do art. 186 do Código Civil de 2002. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p.13). Desta forma explica Rodrigues (2003, p. 11):

Realmente se diz se subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa [...] dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposamente ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

Do mesmo modo traz Oliveira (2000, p. 49):

A culpa, para os defensores da teoria da responsabilidade civil subjetiva é o elemento fundamental para determinar o dever do ofensor de reparar o dano. Assim, para que determinada pessoa seja obrigada a indenizar o prejuízo causado a outrem, por sua atitude, é necessário que este tenha emanado de sua consciência, ou seja, que tenha sido intencional, caracterizando o dolo, ou ainda, que esta pessoa tenha descumprido seu dever de bom pater familiae, agindo, com negligência, imprudência ou imperícia. (culpa).

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.14) comentam que “por se caracterizar um fato constitutivo do direito à pretensão reparatória caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu”

A noção de culpa e esta ser fator principal para a existência do dever de indenizar foi criando inúmeros questionamentos e atenção, uma vez que, em muitos casos, essa aplicação rigorosa da culpa deixava inúmeras situações de prejuízos sem ressarcimento. O primeiro passo e de grande importância para se chegar à responsabilidade objetiva foi a mudança do sentido clássico de culpa, para as presunções de culpa, onde a culpa ainda deve existir, porém o ônus da prova é invertido (VENOSA, 2012, p. 15-16).

A jurisprudência, devido a necessidades perceptíveis e urgentes da sociedade, ampliou o sentido de culpa, ganhando espaço o conceito de responsabilidade sem culpa. Surgem no final do século XIX, as primeiras manifestações da teoria objetiva, também chamada de teoria do risco, fundamentada no exercício de uma atividade, isto é, quem exerce determinada atividade que proporcione benefícios diretos ou indiretos deve responder pelos danos que ela causar, independentemente de haver culpa (VENOSA, 2012).

Na Itália, Bélgica e França, importantes trabalhos surgiram, sustentando uma responsabilidade objetiva sem culpa, baseada na teoria do risco, que também acabou sendo adotada pela lei brasileira em alguns casos e atualmente adotada, de maneira ampla, pelo Código Civil no parágrafo único do art. 927 e art. 931 e outros (CAVALIERI, 2009).

Vale ressaltar que não se deve confundir responsabilidade objetiva com a presunção de culpa, já que naquela a culpa é dispensada para que exista o dever de indenizar e nesta ainda há a culpa, somente se inverte o ônus da prova. (VENOSA, 2012, p. 15-16).

No mesmo sentido, lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.14-15):

Entretanto, há hipóteses em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. As teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encarar-la como mera questão de reparação de dano, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente. É de ressaltar que o movimento objetivista surgiu no final do século XIX, quando o Direito Civil passou a receber a influência da Escola Positiva Penal.

Sobre a teoria do risco, Diniz (2007, p.51) explica:

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, ficando-se no elemento subjetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.

A teoria do risco leva em consideração o perigo da atividade do causador do dano por natureza e pela natureza dos meios adotados, como por exemplo, uma empresa que produz e apresenta espetáculos com fogos de artifício (VENOSA, 2012).

No campo na responsabilidade objetiva, importante mencionar que os tribunais passaram a aceitar o que a doutrina denomina como responsabilidade objetiva agravada, que diz respeito a riscos específicos de evidente caráter punitivo que merecem uma indenização mais ampla (VENOSA, 2012).

A teoria da responsabilidade objetiva é justificada tanto na questão do dano, como do risco, ou seja, a indenização ocorrerá não só porque há risco, mas porque também há um dano.

Venosa (2012, p.15-16) leciona que a explicação desta teoria justifica-se também:

[...] sob o título *risco profissional*. O dever de indenizar de corre de uma atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho. Outros lembram do *risco excepcional*: o dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como é o caso da transmissão de energia elétrica, exploração de energia nuclear, transporte de explosivos etc. Sob a denominação *risco criado*, o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo. [...]. A doutrina refere-se também à

teoria do risco integral, modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexos causal.

Monteiro (2009, p. 510) concorda e complementa a explicação de Sílvia Venosa:

A responsabilidade objetiva foi desenvolvida sobre várias teorias: o risco integral, em que qualquer fato deve obrigar o agente a reparar o dano, bastando a existência de dano ligado a um fato para que surja o direito à indenização; o risco proveito, baseado na ideia de que quem tira proveito ou vantagem de uma atividade e causa dano a outrem tem o dever de repará-lo - *ubi emolumentum, ibi onus*; a teoria dos atos normais e anormais, medidos pelo padrão médio da sociedade. No entanto, a teoria que melhor explica a responsabilidade objetiva é a do risco criado, pela qual o dever de reparar o dano surge da atividade normalmente exercida pelo agente que cria risco a direitos e interesses alheios. Nessa teoria não se cogita de proveito ou vantagem para aquele que exerce a atividade, mas da atividade em si mesma, que é potencialmente geradora de risco a terceiros. Como se verifica, na teoria do risco criado a responsabilidade civil é realmente objetiva, por prescindir de qualquer elemento subjetivo, de qualquer fato anímico; basta a ocorrência de dano ligado causalmente a uma atividade geradora de risco normalmente exercida pelo agente.

Na responsabilidade objetiva, não há a necessidade de se provar que o agente agiu com culpa, devendo o autor da ação provar apenas que houve uma ação ou omissão por parte do agente e o dano resultante deste conduta.

2.2.9 Excludentes da responsabilidade civil

São excludentes de responsabilidades, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Diniz (2003, p. 103) leciona que:

A culpa exclusiva da vítima é um dos casos que se exclui qualquer responsabilidade do causador do dano. A vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar em nexos de causalidade entre sua ação e a lesão.

É o caso onde uma pessoa, que está embriagada, atravessa a rua sem olhar e é atropelada por um carro. Neste caso, a culpa foi exclusiva da vítima, o condutor do carro não teve culpa alguma.

Sílvia de Salvo Venosa (2012, p. 49) aponta também a culpa concorrente, ou seja, a culpa é tanto da vítima quanto do agente causador, e explica que “quando há culpa concorrente da vítima e do causador do dano, a responsabilidade, e conseqüentemente, a indenização são repartidas [...] de acordo com a intensidade da culpa.

Está hipótese de culpa está prevista no artigo 945 do Código Civil, que dispõe: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” (ANGHER, 2012, p.187).

No fato de terceiro, entende-se que há alguém mais além da vítima e do causador do dano. Acrescenta Sílvia de Salvo Venosa (2012, p. 59) que na “responsabilidade contratual, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com sua

conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima.”

A questão do fato de terceiro não é algo fácil para os magistrados, pois, em muitos casos este, trata-se de uma questão de difícil solução. O assunto está regulado indiretamente nos artigos 929 e 930 do Código Civil, que não se referem expressamente sobre a culpa exclusiva de terceiro, mas admitem a possibilidade de culpa e responsabilidade do terceiro.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado (ANGHER, 2012, p. 187).

Uma terceira hipótese de excludente de responsabilidade civil está no caso fortuito e força maior. Há divergência na doutrina quanto à definição e compreensão desses fenômenos. Venosa (2012, p.51), diferencia da seguinte forma:

O caso fortuito (*actofGod*, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades (fato do príncipe).

Assim, o caso fortuito seria uma situação imprevisível, decorrente de fato da natureza ou fato humano, e a força maior também seria decorrente de algo natural ou humano, que pode ser previsível, porém é irresistível. Tais excludentes estão prevista no artigo 393 do Código Civil:

O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Observa-se, pela análise do artigo e seu parágrafo único, que o Código Civil não faz diferenciação dos fenômenos, equiparando os efeitos de ambos os fenômenos, logo, se pode dizer que, mesmo havendo diferença entre ambos por parte da doutrina, no campo da responsabilidade civil atuam como expressões sinônimas (VENOSA, 2012, p.51).

Em resumo, o caso fortuito ou força maior devem ocorrer de fatos estranhos à vontade do agente causador do dano ou da vítima, pois se houver culpa de alguém, não haverá o rompimento do nexos causal. (VENOSA, 2012, p. 52).

Por fim, no campo contratual, tem-se a cláusula de não indenizar que, segundo Sílvia de Salvo Venosa (2012, p. 61), “trata-se da cláusula pela qual uma das partes contratante declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial”.

Se no contrato houver estipulação de que o prejuízo causado a um dos contratantes não deverá ser reparado pelo outro, excluída estará a responsabilidade do agente não por desaparecer o liame causa e efeito, mas em razão da própria convenção. Percebe-se que o risco é transferido para a vítima (DINIZ, 2003, p.107).

Há grande discussão a respeito da validade dessa cláusula. No campo dos direitos do consumidor, pelo que dispõe o artigo 51 inciso I, ela é nula (ANGHER, 2012, p.569).

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Para a doutrina, a cláusula deve ser admitida desde que decorrente da autonomia da vontade negocial, sem imposição do contrato por adesão. Pode-se concluir que a cláusula de não indenizar possui dois requisitos básicos: “a bilateralidade do consentimento e a não colisão com preceito cogente de lei, ordem pública e bons costumes” (VENOSA, 2012, p.63).

2.3 A responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino frente às novas disposições do Código de Defesa do Consumidor

Em razão das novas disposições constitucionais, nossa sociedade se deparou com a realidade inerente à possibilidade de tutela de seus direitos de personalidade, em especial aqueles que integram a sua esfera moral de direitos. Neste sentido, Orlando Gomes (2000, p.67) dispõe que:

Orienta-se hodiernamente o Direito das Obrigações no sentido de realizar melhor equilíbrio social, imbuídos seus preceitos, não somente da preocupação moral de impedir a exploração do fraco pelo mais forte, senão, também, de sobrepor o interesse coletivo, em que se inclui a harmonia social, aos interesses individuais, de cunho meramente egoístico.

Em alguns ambientes, a incidência dessa nova perspectiva jurisprudencial gerou reflexos de imediato. Por intermédio da publicidade dos julgados havidos, consignam-se aos homens as consequências de um fazer ou deixar de fazer algo. Há tempos que esta situação já se aplica nas questões ligadas ao dano moral nas relações havidas junto aos discentes, em especial junto às escolas privadas, frente ao que preleciona, igualmente, o Código de Defesa do Consumidor.

Detém, igualmente, estes julgados, uma função: Impedir que traumas infantis e de adolescência se repitam, evitando, assim, desvios de personalidade e prejuízos morais concebidos na sua generalidade. Atualmente, diante desta nova realidade primordial, se faz uma nova conscientização dos educadores.

Como exemplos dessa nova ótica, tem-se o julgado do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo em sede de Apelação Cível protocolada sob n. 97.001619-0, em que uma escola foi condenada a pagar danos morais porque uma professora impediu que a aluna deixasse a sala de aula para utilizar o banheiro para realização de necessidades fisiológicas, questão esta que a gerou inegável prejuízo moral. Outra situação peculiar, também julgada em São Paulo, diz respeito à Apelação Cível n. 24.150-4, em que uma escola foi condenada em decorrência da agressão perpetrada por um

aluno em desfavor de outro.

Veja que não se tratam de episódios banais, mas de circunstâncias que merecem respaldo do Poder Judiciário, com vistas à necessidade de se suprimir e minorar o sofrimento de crianças e adolescentes no âmbito escolar. Nesta toada, a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado é calcada no que preleciona o Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual fixa a responsabilidade civil objetiva por vício na prestação dos serviços. Daí surge a justificativa de responsabilização civil destas instituições de ensino, conforme mencionado acima. Basta, portanto, para se aferir a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado, a existência da conduta, dano e nexa causal, sem se questionar qualquer questão ligada a um aspecto subjetivo.

Durante o período em que o aluno encontra-se sob os cuidados da escola, detém esta, integral responsabilidade sobre este, havendo verdadeiro hiato na responsabilidade civil perpetrada pelos pais. Desta forma, os danos gerados pelos alunos, enquanto submetidos à guarda escolar gera, em desfavor desta, responsabilidade civil.

A falha do serviço prestado pelo estabelecimento privado de ensino caracteriza-se na medida em que esta não se opõe as “brincadeiras”, como agressões leves ofensas verbais entre outras, realizadas pelos alunos dentro de sua estrutura física. Diante destes fatos, detém, a escola, o dever de agir visando coibir estas condutas, uma vez que estas violam, inexoravelmente, uma série de preceitos e garantias de personalidade de terceiros.

Por fim, deve-se destacar, ainda, que a repressão perpetrada pela instituição de ensino deverá ser proporcional e razoável, não podendo vir a ser excessiva, sob pena de, igualmente, gerar ofensas e lesão à esfera de direitos do aluno.

Diante deste novo quadro, tem-se que os estabelecimentos privados de ensino encontram-se em nova realidade, sujeitos a novos riscos e novas obrigações, questão esta que demanda, por óbvio, a necessidade de readequação de suas condutas.

3 Conclusão

Com vistas a todo o exposto, depreende-se que o Código de Defesa do Consumidor, bem como a nova ordem constitucional, trouxeram novas obrigações às instituições privadas de ensino, submetendo-as, verdadeiramente, a responsabilidade inerente aos pais de seus discentes, vez que serão responsáveis por atos perpetrados pelos mesmos.

Esta nova obrigação surge devido ao estatuído pelo Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que considera a ausência na adoção de qualquer medida da escola tendente à repressão, como má prestação de serviços, portanto gerando a responsabilidade civil escolar objetiva, ou seja, responde a escola, independentemente de qualquer questão subjetiva.

Assim, primordial se faz uma nova estruturação escolar, sendo necessária a observância, pelas instituições de ensino, destas novas diretrizes e questões com vistas a não responsabilizar-se por atos praticados por seus discentes.

Referências

- ALONSO, P.S.G. *Pressupostos da responsabilidade civil objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- AMARAL, F. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ANGHER, A.J (Org.). *Vade Mecum universitário de direito Rideel*. São Paulo: Rideel, 2012.
- BRASIL. Constituição (1824). *Constituição política do império do Brasil*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.
- BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.
- BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos estados unidos do Brasil*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.
- BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república federativa do Brasil*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990: estatuto da criança e do adolescente*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.
- BRASIL. *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996: lei de diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.
- CAHALI, Y.S. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- DINIZ, M.H. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.
- GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3.
- GOMES, L.R.F. *Elementos da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GONÇALVES, C.R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.
- GONÇALVES, C.R. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 4.
- MIGUEL, F.Á. *Responsabilidade civil: evolução e apanhado histórico: a problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/280207.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2012.
- MONTEIRO, W.B. *Curso de direito civil: direito das obrigações: 2ª parte: dos contratos em geral, das várias espécies de contrato, dos atos unilaterais, da responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NUNES, K.; LIGERO, G. Responsabilidade civil: definição, posição legislativa e aspectos históricos. *Intertemas Toledo*, Presidente Prudente, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/File/2158/2293>>. Acesso em: 10 ago. 2012.
- OLIVEIRA, M.L.L. *Responsabilidade civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- PEREIRA, C.M.S. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- RODRIGUES, S. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.
- SAMPAIO, R.M.C. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2003.
- VENOSA, S.S. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4.